

Autos Judiciais n. : 5367526-35.2023.8.09.0051

Número Atena : 202300244796

MM. Juiz,

I. Segue denúncia em desfavor de **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO;**

II. Requer seja acatado o pedido formulado pelo Delegado de Polícia no Relatório Final das Investigações (fls. 537/564), de conversão da prisão temporária dos investigados, ora denunciados, em preventiva, porquanto restaram presentes os requisitos *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o primeiro consubstanciado na prova de materialidade e fortes indícios de autoria, e este último evidenciado pelas provas constantes nos autos, de que os mesmos muito provavelmente voltarão a cometer delitos.

Há de se ressaltar que o artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a decretação de prisão preventiva de modo a assegurar a ordem pública e assim, considerando que os denunciados cometem os delitos de forma reiterada, **como um estilo de vida, colocá-los em liberdade representa um risco alto, não só aos torcedores rivais, mas à população em geral,** principalmente porque os ataques são generalizados e acontecem em locais públicos, **sujeitando cidadãos comuns, idosos, crianças, mulheres, pessoas trabalhadoras, a tiros, bombas, pedradas e agressões em razão da rivalidade entre torcidas organizadas.**

Para corroborar com o alegado, traz-se à baila trechos de conversas extraídas a partir de interceptações realizadas nos celulares dos denunciados:

Às fls. 421 Hiago conta a respeito de um individuo que foi visto vestindo camiseta do time Vila Nova F.C. nas proximidades de um estabelecimento comercial e, sabendo de seu local de residência, **Alexsandro e Hiago se organizam para surpreendê-lo junto de outros integrantes da Força Jovem do Goiás. Hiago conta que esse torcedor do time rival já foi vítima de agressões perpetradas por outros integrantes da Força Jovem do Goiás e mesmo assim foi visto novamente "panado", isto à, vestido com camiseta de seu time.** Hiago, em certo ponto da



conversa, escreve que tem que quebrar esse indivíduo de novo, só que "mais" e Alessandro acrescenta "Btf, rasgar a cara desse bixo uai".

Em outro momento, o denunciado Nickson afirma acreditar que os crimes cometidos "não darão em nada", por se tratar de "coisa de torcida" (fls. 420).

Ademais, foram encontradas, na galeria de fotos do aparelho de Nickson, imagens de Igor Levi Rufino da Silva, torcedor do Vila Nova F.C., membro da torcida Esquadrão Vilanovense, além da imagem de uma pistola Taurus.

Pelo exposto, temerária se mostra a liberação dos ora denunciados, ao tempo em que se encontram presentes todos os requisitos autorizadores para a conversão de suas prisões em preventivas.

Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

SANDRO HENRIQUE SILVA HALFELD BARROS
Promotor de Justiça

CAIO AFFONSO BIZON
Promotor de Justiça



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
DA COMARCA DE GOIÂNIA**

Autos Judiciais n. : 5367526-35.2023.8.09.0051
Número Atena : 202300244796
Denunciados : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM E OUTROS
Delitos : art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II c/c art. 163, parágrafo único, inciso
III c/c art. 288, caput, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal
Brasileiro c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente
Vítimas : BRENO GABRYELL DA COSTA SILVA E OUTROS
Menor Infrator : ADRF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, I, da Constituição Federal e artigo 24 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 26/07/1997, CPF n. 022.118.361-27, RG n. 5885188 PC/GO, filho de Ana Rodrigues de Souza e Josevaldo Belém de Oliveira, residente na Rua SR-17, Qd. 34, Lt. 04-B, Parque Santa Rita, Goiânia-GO;

HIAGO BASTOS MOREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, nascido em 11/02/1992, CPF n. 040742.491-11, filho de Antônia Pereira Bastos e Sebastião dos Reis Moreira, residente na Rua SRM 16, Qd. 15, Lt. 18, Residencial Village Santa Rita I, Goiânia-GO;

RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, DJ, nascido em 04/01/2000, CPF n. 706.807.931-86, RG n. 6623116 SSP/GO, filho de Maria



Lizete Ferreira Bezerra e Sinair Manoel Gonçalves, residente na Rua Alpha 06, Qd. 40, Lt. 09, Residencial Alphaville, Goiânia-GO;

BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, atendente, nascido em 05/09/1994, CPF n. 754.167.781-72, RG n. 5448239 SSP/GO, filho de Alexandrina Alves Gomes Santos e José Antônio Cláudio dos Santos, residente na Rua Umbelina Rodrigues, Qd. 16, Lt. 16-A, Residencial Goiânia Viva, Goiânia-GO;

FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, nascido em 11/10/1993, CPF n. 702.392.011-08, RG n. 5087434 SSP/GO, filho de Elivaine de Oliveira de Jesus e Vando José Luis Rocha, residente na Rua Maria Angélica, Qd. 09, Lt. 09, Residencial Nunes de Moraes, 1ª Etapa, Goiânia-GO;

NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO, vulgo Pantera, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 17/08/1990, CPF n. 027.689.881-89, RG n. 5297471 SPTC/GO, filho de Maria Helena Calixto da Silva Araújo e Neusvaldo Gabriel de Araújo, residente na Rua Duque de Caxias, Qd. 05, Lt. 06, Condomínio Rio Branco, Goiânia-GO, pelos fatos e razões a seguir delineadas

FATO 01 – TENTATIVA DE HOMICÍDIO (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, CP)

No dia 01 de fevereiro de 2023, por volta de 22:30h, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, no Setor Buena Vista, Goiânia/GO, os denunciados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, outros indivíduos não indentificados, em unidade de desígnios entre si e com o adolescente ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, de



forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, *tentaram matar* Jonas Santos de Araújo (fls. 92/93), por motivo fútil, consistente no fato da vítima torcer para o time do Vila Nova e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no cerco ao ônibus da Viação Reunidas Ltda que a transportava.

FATO 02 – TENTATIVA DE HOMICÍDIO (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, CP)

No dia 01 de fevereiro de 2023, por volta de 22:30h, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, no Setor Buena Vista, Goiânia/GO, os denunciados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, outros indivíduos não indentificados, em unidade de desígnios entre si e com o adolescente ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, *tentaram matar* Breno Gabryell da Costa Silva (fls. 362/363), por motivo fútil, consistente no fato da vítima torcer para o time do Vila Nova e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no cerco ao ônibus da Viação Reunidas Ltda que a transportava.

FATO 03 – TENTATIVA DE HOMICÍDIO (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, CP)

No dia 01 de fevereiro de 2023, por volta de 22:30h, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, no Setor Buena Vista, Goiânia/GO, os denunciados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, outros indivíduos não indentificados, em unidade de desígnios entre si e com o adolescente ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, *tentaram matar* Rodrigo Neres de Lima (fls. 389/390), por motivo fútil, consistente no fato da vítima torcer para o time do Vila Nova e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, consistente no cerco ao ônibus da Viação Reunidas Ltda que a transportava.



FATO 04 – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (art. 288, parágrafo único, CP)

No dia 01 de fevereiro de 2023, antes das 22h, no Setor Santa Rita (relatório policial, fls. 56), Goiânia/GO, os denunciados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, outros indivíduos não identificados, com a participação do adolescente ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, *associaram-se, para o fim específico de cometer crimes* de homicídio, dano qualificado e corrupção de menores.

FATO 05 – DANO QUALIFICADO (art. 163, parágrafo único, inciso III, CP)

No dia 01 de fevereiro de 2023, por volta de 22:30h, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, no Setor Buena Vista, Goiânia/GO, os denunciados **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, outros indivíduos não identificados, em unidade de desígnios entre si e com o adolescente ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, **danificaram e deterioraram coisa alheia** consistente no ônibus número 30131, placas NKU-0225, **pertencente à concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros** Viação Reunidas LTDA (vide relatório policial, fls. 47/50 e relatório final de acidentes, fls. 103/106).

FATO 06 – CORRUPÇÃO DE MENOR (art. 244-B, ECA)

No dia 01 de fevereiro de 2023, por volta de 22:30h, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, no Setor Buena Vista, Goiânia/GO, os



denunciados PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO e outros indivíduos não indentificados, em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, cientes da ilicitude e reprovabilidades de suas condutas, *corromperam e facilitaram a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos, ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO com ele praticando diversas infrações penais*, dentre elas, 4 (quatro) tentativas de homicídio e dano qualificado.

DA NARRATIVA DOS FATOS:

No dia 01 de fevereiro de 2023, após a partida de futebol entre os times Vila Nova Futebol Clube e Grêmio Anápolis, o ônibus da Viação Reunidas Ltda., número 30131, placas NKU-0225, dirigido por Wadson Alexandre Dias, que transportava, dentre outros passageiros, torcedores do Vila Nova Futebol Clube, foi cercado por vários (cerca de 6) veículos ao chegar no Setor Buena Vista, tendo sido forçado a parar.

Após o cerco, um grande número de indivíduos¹, fortemente armados com **pedras, paus, bombas** e **várias armas de fogo**, começaram a depredar o veículo, danificando seus vidros e amedrontando todos os passageiros.

Em seguida adentraram no ônibus e começaram a **atirar, jogar bombas**, agredir, bater, **dar pauladas** nas cabeças e em órgãos vitais dos passageiros, assumindo risco de matá-los, bem como **danificar e deteriorar** o interior do veículo (fls. 96/98).

Segundo apurado, os denunciados não se importavam se os **golpes, tiros e bombas** acertavam na cabeça ou órgãos vitais das vítimas, que não morreram por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, qual seja, os tiros e golpes não terem acertado órgãos vitais² e

¹ Uma vítima das vítimas noticia cerca de 15 indivíduos, o motorista do ônibus relata cerca de 40 indivíduos.

² Em inúmeros casos as vítimas das agressões oriundas de torcidas organizadas não conseguem sobreviver, mas desta vez todas conseguiram sobreviver.



astúcia da testemunha Wadson Alexandre Dias, motorista do ônibus, que viu uma “brecha” entre os veículos que os cercavam, “engatou marcha no veículo e seguiu em alta velocidade sem se preocupar com o destino querendo somente sair daquela zona de guerra” (termo de depoimento, fls. 96/98).

A vítima Jonas Santos de Araújo foi atingida por um disparo de arma de fogo na região occipital da cabeça, segundo laudo médico e pericial contidos nas fls. 405/409 e 507/508, culminando com a internação da vítima no Hospital Estadual de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL.

A vítima Rodrigo Neres de Lima foi atingida por cerca de quatro indivíduos, com chutes, pauladas por todo seu corpo, caindo desmaiado e só não morreu porque nenhum golpe atingiu um órgão vital de forma de forma contundente. (vide fls. 389/390).

A vítima Breno Gabryell da Costa Silva só não foi atingida pelos tiros, golpes e não morreu pois conseguiu correr e se esconder no mato (vide fls. 362/363).

Consta no inquérito policial que o denunciado **Hiago Bastos Moreira** entrou no ônibus pela porta dos fundos munido com um pedaço de madeira e começou a agredir os passageiros, como demonstram, inclusive, as imagens de segurança do ônibus (fls. 61/62).



Constatou-se, através de imagens obtidas das câmeras de segurança do local (fls. 55 e 57), que foram utilizados para os crimes, dentre outros, os veículos HB20, cor branca, placas OMM-4860, de propriedade do denunciado **Felipe Rocha de Oliveira**; e Elantra, cor branca, placas QVC-9F48, de propriedade do acusado **Nickson Franklin Calixto Araújo**.

Consta que o denunciado **Nickson** transportou para prática criminosa, em seu veículo Elantra, o menor ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO e o denunciado **Bittencourt José Gomes dos Santos**, bem como que o combinado era “matar seus rivais vilanovenses” (fls. 53).

Já no veículo de **Felipe Rocha de Oliveira**, o HB20, placa OMM-4860, foram identificados os denunciados **Hiago Bastos Moreira**, **Rianis Leonam Ferreira Gonçalves** e **Pedro Henrique Rodrigues Belem** (link abordagem policial, fls. 57), que também participaram do evento criminoso.

O denunciado **Felipe** declarou à polícia que “se reuniu com outros integrantes da torcida *Jorça Jovem no Setor Santa Rita e de lá foram para o Setor Buena Vista, Região Oeste de Goiânia, para esperar a chegada do veículo que transportava a torcida do Vila Nova Futebol Clube*” (fls. 56).

Segundo apurado, o local dos crimes virou um verdadeiro cenário de guerra, com diversos passageiros agredidos, inclusive estudantes, que sequer eram torcedores do Vila Nova. Além disso, restou prejudicada a identificação de todos os vitimados, já que muitos conseguiram se evadir do local no momento do ataque, saindo do ônibus até mesmo pelas janelas, conforme termo de depoimento prestado pela vítima Rodrigo Neres de Lima (fls. 389/390).

Consta que os denunciados pertencem à torcida organizada denominada “Força Jovem Parque Oeste”, e que o ataque ocorrido no dia 01/02/2023 foi **organizado, planejado, premeditado pelos denunciados**, através de conversas via WhatsApp, tendo por objetivo atacar os torcedores do Vila Nova Futebol Clube, membros da organizada Esquadrão Vilanovense (relatório policial, fls. 413/454).



Em cumprimento aos mandados de busca e apreensão e prisão dos ora denunciados, foram encontrados em suas respectivas residências roupas e materiais relacionados à torcida organizada Força Jovem Goiás, grupos de WhatsApp, **“taco” de madeira adesivado** com emblema da torcida “Força Jovem Zona Oeste” e “Quebrada Terrorista” (termos de exibição e apreensão, fls. 240, 254/255, 272, 289/290, 325/326).



(taco encontrado na residencia de **Hiago** – fls. 240)

Foi observado, através do relatório policial de fls. 413/454, que todos os acusados, inclusive o menor ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, são contatos telefônicos entre si, e participam do mesmo grupo de WhatsApp intitulado **“QUEBRADATERRORISTA – LIDERANÇA 17 – LEGIÃO - QT”**.

Segundo conversa extraída do aplicativo WhatsApp entre **Nickson** e o menor ALEXSANDRO DIAS RODRIGUES FILHO, o denunciado **Nickson** afirma acreditar que os crimes cometidos **“não darão em nada”, por se tratar de “coisa de torcida”,** e, em resposta, o menor confirma que foi o autor dos disparos de arma de fogo: *“Eu estou ligado, mas o ‘foda’ é que está caindo porque*



eu dei tiro nos caras, 'né', mano?! Se fosse só isso, porrada, estava de boa. Mas está caindo porque eu dei tiro nos caras..." (relatório policial, fls. 420), além de terem sido extraídos trechos de conversas onde, por exemplo, o denunciado Nickson orienta o menor a dizer que estava no carro do denunciado Felipe (relatório policial, fls. 420).

Consta ainda, da conversa extraída entre os denunciados Hiago e Felipe (fls. 433) que foi o menor Alessandro Dias Rodrigues Rilho responsável pelo disparo de arma de fogo que atingiu a cabeça da vítima Jonas Santos de Araújo.

Por fim, apurou-se através de relatório final de acidentes (fls. 103/106), que a emboscada criminosa realizada pelos denunciados acarretou prejuízo de aproximadamente R\$ 3.710,00 (três mil, setecentos e dez reais) à empresa concessionária de transporte público Viação Reunidas Ltda., além de constarem nos autos várias fotografias demonstrando o dano ocasionado ao veículo de transporte público (relatório policial, fls. 47/50).

Ademais, os relatórios de análise dos celulares apreendidos (fls. 413/454) confirmaram que os envolvidos se associaram, se conheciam e cometeram os crimes de forma planejada.

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** denuncia **PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BELÉM, HIAGO BASTOS MOREIRA, RIANIS LEONAM FERREIRA GONÇALVES, BITTENCOURT JOSÉ GOMES DOS SANTOS, FELIPE ROCHA DE OLIVEIRA, e NICKSON FRANKLIN CALIXTO DE ARAÚJO**, todos pelos delitos tipificados no art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, inciso II c/c art. 163, parágrafo único, inciso III c/c art. 288, Parágrafo Único, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Assim, **requer** seja recebida e autuada esta denúncia, seja instaurado o devido processo penal, sob o rito previsto no art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal.

Requer, ainda, a citação dos denunciados para, se quiserem, oferecerem resposta à acusação, no prazo de 10 dias, e, posteriormente, a designação de audiência de instrução e julgamento,



oportunidade em que deverão ser ouvidas as vítimas, as testemunhas abaixo arroladas, eventuais testemunhas indicadas pela defesa e os acusados, nessa ordem, tudo para que, ao final, sejam pronunciados os acusados e condenados pelo Tribunal do Júri às penas cominadas aos tipos penais em questão.

Por fim, considerando a natureza dos crimes, requer a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações em face das vítimas no valor de R\$ 30.000,000 (trinta mil reais) para cada uma, a ser suportado de forma solidária pelos denunciados, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **Marcelo Estevan Machado (testemunha policial civil) (fls. 67)**
2. **Lucas Medeiros de Sousa (testemunha policial civil) (fls. 67)**
3. **Cabo Moura (testemunha policial militar) (fls. 68/85)**
4. **Sargento Rondinelle (testemunha policial militar) (fls. 68/85)**
5. **Wadson Alexandre Dias (testemunha) (fls. 96/98)**
6. **Gustavo Felipe Silva Neves (testemunha) (fls. 349/350);**
7. **Igor Levi Rufino da Silva (testemunha) (fls. 392/393);**
8. **Pedro Henrique da Silva Rocha (testemunha) (fls. 312).**

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

SANDRO HENRIQUE SILVA HALFELD BARROS
Promotor de Justiça

CAIO AFFONSO BIZON
Promotor de Justiça

